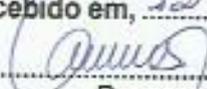




**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

CÂMARA MUNICIPAL DE M. BONITA
PROTOCOLO
Recebido em, <u>13.10.2023</u>

Responsável

PROJETO DE LEI 001 .2023

“Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental de Moita Bonita e dá outras providências.”

FAÇA SABER que a Câmara Municipal de Moita Bonita recebeu a Minuta do Projeto de Lei Municipal que institui a política Municipal de Educação Ambiental de Moita Bonita e dá outras providências:

CAPÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental de Moita Bonita, a ser executada em conformidade com os princípios, objetivos e determinações das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, das Políticas Nacional, Estadual e Municipal do Meio Ambiente e de Educação.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei entende-se por Educação Ambiental os processos de aprendizagem, participação e formação reflexiva e crítica, por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente através de uma relação respeitosa e sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra e por ela é constituído.

Parágrafo único - A educação ambiental como prática política significa contribuir para que as relações entre atores governamentais e não governamentais sejam claramente identificadas e compreendidas, atuando como força transformadora e evitando a reprodução do modelo social existente.

Art. 3º - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação e da cidadania, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis, modalidades e etapas do processo educativo e da gestão pública, em caráter formal e não formal.

Art. 4º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I - O enfoque humanístico, democrático, crítico e participativo;
- II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando as interdependências e inter-relações entre o meio natural, socioeconômico e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade;
- IV - A vinculação entre a ética e a educação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- V - A garantia de continuidade, permanência, articulação e avaliação crítica do processo educativo;
- VI - A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade, à diversidade individual e cultural, aos conhecimentos e práticas tradicionais;
- VIII - A promoção do exercício do diálogo, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XI - O estímulo a sistemas de produção e consumo sustentáveis, na perspectiva da geração de renda e economia solidária.

Art. 5º - São objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I - Promover o desenvolvimento sustentável e construir uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;
- II - Desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo os aspectos ecológicos, históricos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;
- III - Garantir a democratização das informações ambientais, estratégias e tecnologias empregadas pelos setores público, privado e comunitário na proteção, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- IV - Estimular a cooperação e a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais em espaços participativos, fortalecendo o desenvolvimento de uma consciência crítica, ética e atuante sobre a problemática ambiental e social;
- V - Incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- VI - Promover programas, projetos e ações de Educação Ambiental, de forma articulada com as demais políticas públicas;

VII - Promover a formação continuada em Educação Ambiental de educadores que atuam no município;

VIII - Implantar Centros de Educação Ambiental, espaços que ofereçam atividades e informação;

IX - Estabelecer parcerias entre órgãos públicos e setores da sociedade para a realização de atividades locais, municipais ou regionais, potencializando os recursos disponíveis, evitando ações desconexas e repetidas;

X - Transformar as escolas em espaços educadores ambientais para a comunidade, através de projetos e interação com a comunidade sobre a rotina da escola e as questões ambientais, visando conscientização e mudança de atitudes;

XI - Fomentar os temas ambientais definidos pelo Calendário Ambiental do Município através de atividades que favoreçam o desenvolvimento de hábitos e atitudes de conservação ambiental e respeito à natureza.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - Ao Poder Público:

a) Definir e articular políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promovendo a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade, com enfoque na sustentabilidade socioambiental e melhoria do meio ambiente;

b) Promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

c) Monitorar a implantação do Programa Municipal de Educação Ambiental, de forma articulada com as políticas públicas, integrado com todos os setores da sociedade;

d) Promover a integração de seus projetos e suas ações com o Programa Municipal de Educação Ambiental;

e) Aplicar a Educação Ambiental em todos os processos de formação, etapas e modalidades de ensino, de maneira transversal, interdisciplinar e integrada aos Parâmetros Curriculares Nacionais;

f) Sensibilizar a população quanto à importância da valorização, preservação e recuperação da qualidade do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e arquitetônicos da cidade;

g) Democratizar as informações, estudos, diagnósticos, indicadores, metodologias e tecnologias;

h) Viabilizar recursos públicos e privados para o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações relativos à Política Municipal de Educação Ambiental;

II - Às instituições educativas das redes pública e privada, promover a Educação Ambiental de maneira transversal e interdisciplinar, integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - Aos meios de comunicação, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

IV - Às empresas, entidades de classe e instituições, públicas e privadas, promover programas destinados à formação dos profissionais e trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os efeitos do processo produtivo no meio ambiente;

V - Ao setor empresarial, inserir a Educação Ambiental, permeando todos os processos e etapas de suas atividades;

VI - Às organizações não governamentais e movimentos sociais, desenvolver programas, projetos, ações e estratégias de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão;

VII - À sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas e atuar na prevenção, identificação, minimização e solução de problemas e conflitos socioambientais.

CAPÍTULO III - DAS LINHAS DE ATUAÇÃO

Art. 7º - As atividades, ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidos por meio das seguintes linhas de atuação:

I - A formação e a capacitação das pessoas, em âmbito formal ou não formal;

II - Produção e divulgação de material educativo;

III - O desenvolvimento de estudos e pesquisas;

IV - Estratégias de comunicação voltadas à produção de conhecimentos e sua difusão;

V - O desenvolvimento, acompanhamento e a avaliação de programas e projetos, bem como a readequação periódica do Programa Municipal de Educação Ambiental.

§ 1º - A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - A incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino, dos profissionais de todas as áreas e na formação dos diversos segmentos da sociedade;

II - A formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

III - O atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à questão ambiental.

§ 2º - A produção de material educativo deverá considerar o seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como à exposição e à valorização do patrimônio ambiental, cultural, social e histórico do Município de Moita Bonita, privilegiando a divulgação dos elementos naturais e culturais que caracterizem nossa identidade.

§ 3º - As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - O desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar e transversal, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - A produção e difusão de conhecimentos, tecnologias, dados, ações e informações sobre a questão ambiental;

III - O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.

§ 4º - A comunicação deverá considerar o seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, devendo contar com os recursos e mídias oficiais, bem como com os meios de comunicação privados na veiculação de mensagens e conteúdo ambiental.

§ 5º - A Política Municipal de Educação Ambiental de Moita Bonita compreende os projetos e ações previstos no Programa Municipal de Educação Ambiental e implementados pelos órgãos da administração pública, entidades, instituições e organizações não governamentais, empresas públicas e privadas e pela sociedade civil em geral, atendendo aos princípios e aos objetivos desta lei.

Art. 8º - O Poder Público poderá celebrar contratos e convênios de colaboração com órgãos públicos, entidades, instituições, organizações da sociedade civil e empresas, atendendo aos princípios e aos objetivos desta lei.

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL

Art. 9º - Entende-se por Educação Ambiental formal a que acontece no ensino escolar, ou seja, aquela desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - Educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - Educação técnico-profissional;

III - Educação especial;

IV - Educação de jovens e adultos.

Art. 10 - A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todas as fases, níveis e modalidades de ensino, respeitando-se a autonomia da dinâmica escolar e acadêmica, caracterizar-se-á como uma prática educativa contínua, interdisciplinar e integrada aos projetos educacionais e incorporada ao Projeto Político Pedagógico.

§ 1º - A Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular.

§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, quando se fizer necessário, a criação de disciplina específica em cursos de nível técnico ou superior voltados ao aspecto metodológico da educação ambiental.

§ 3º - Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11 - A dimensão socioambiental deve constar dos currículos na formação de Profissionais da Educação Municipal (professores, coordenadores pedagógicos, equipes gestoras, equipes técnicas, agentes escolares, dentre outros cargos e funções definidos pela legislação vigente), em todos os níveis, de forma transversal e articulada.

Parágrafo único - Os Profissionais da Educação Municipal em atividade na rede pública e na rede privada de ensino devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental de Moita Bonita.

Art. 12 - Fica estabelecido o Calendário Ambiental do Município de Moita Bonita, devendo ser comemoradas nas unidades escolares municipais com ações, projetos e demais instrumentos contidos na Política Municipal de Educação Ambiental, sem prejuízo de outras, as seguintes datas:

I - Em junho, na semana do dia 05, a ser comemorado com o Dia Mundial do Meio Ambiente: Semana Municipal do Meio Ambiente;

II - Em setembro, na semana do dia 21: Dia da Árvore.

CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 13 - Entendem-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, comunicação, desenvolvimento de senso crítico e construção de conhecimento da coletividade sobre as questões ambientais, bem como sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Público Municipal incentivará a criação, no âmbito do Programa Municipal de Educação Ambiental, de instrumentos, mecanismos, estratégias e espaços de participação da sociedade que viabilizem:

I - A difusão, nos meios de comunicação de massa, de programas e campanhas educativas relacionadas a temas ambientais;

Ambiental;
II - O desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação

III - A ampla participação da escola, de organizações não governamentais e de empresas na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal, especialmente envolvendo a comunidade do seu entorno;

IV - A sensibilização da sociedade para a importância da conservação ambiental;

V - O trabalho de sensibilização e valorização do conhecimento das populações tradicionais;

VI - A sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas bacias hidrográficas, unidades de conservação, territórios e localidades;

VII - A contribuição na mobilização, sensibilização e na formação ambiental de agricultores, pescadores, artesãos, mineradores, produtores primários, industriais e de outros setores produtivos para práticas mais sustentáveis;

VIII - O desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável;

IX - A inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

X - A Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos e demais políticas públicas e a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social.

CAPÍTULO VI - DOS INSTRUMENTOS DE EXECUÇÃO

Art. 14 - São instrumentos da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - O Programa Municipal de Educação Ambiental;

II - A criação de uma comissão ou grupo gestor da Política Municipal de Educação Ambiental e de grupo coordenador no âmbito da Prefeitura.

Art. 15 - O Programa Municipal de Educação Ambiental tem atividades e ações de curto, médio e longo prazo para as seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - Planejamento para gestão ambiental integrada;

II - Formação de educadores ambientais;

III - Capitalização da atuação;

IV - Produção e divulgação de conteúdos e materiais educativos e didático-pedagógico.

Art. 16 - Deverá ser constituído uma comissão ou grupo gestor da Política Municipal de Educação Ambiental de Moita Bonita, composto por secretarias e conselhos de políticas públicas ligados diretamente à educação e ao meio ambiente, cabendo a este assegurar, supervisionar, coordenar, articular, fomentar e promover a Educação Ambiental no Município de Moita Bonita, estabelecendo suas diretrizes em cooperação com órgãos públicos, instâncias de gestão participativa, instituições privadas e sociedade civil.

Parágrafo único - Dentre as atribuições do grupo gestor e demais instâncias da gestão participativa incluem-se:

I - Definir as diretrizes desta Política, acompanhá-la e avaliá-la de forma permanente e participativa;

II - Monitorar e avaliar o Programa Municipal de Educação Ambiental;

III - Promover a integração dos diferentes segmentos sociais, atuar em parceria e promover articulações intrainstitucionais e interinstitucionais, visando à implementação desta Política e a execução de ações de forma integrada;

IV - Estimular os meios de comunicação a incorporar a dimensão socioambiental em sua programação, possibilitando espaços para a educomunicação, colaborando de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas;

V - Buscar e divulgar as fontes de financiamento disponíveis para realização de projetos de educação ambiental;

VI - Cadastrar as ações em desenvolvimento e divulgar experiências exitosas.

Art. 17 - Uma comissão ou grupo formado por órgãos da administração pública municipal deverá atuar integrado com a comissão ou grupo gestor, de forma a:

I - Articular, coordenar, apreciar, formular, propor e avaliar planos, programas, projetos e ações de Educação Ambiental públicos;

II - Articular-se com outras instâncias de governo visando à implementação e ao monitoramento de políticas, programas, projetos e ações de Educação Ambiental desenvolvidos no Município de Moita Bonita;

III - Criar mecanismos de interação com as Secretarias Municipais para o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e ações de Educação Ambiental.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Os programas de assistência técnica e financeira relativos ao meio ambiente, educação, agricultura, mobilidade, habitação, turismo e implantação de infraestrutura devem alocar recursos às ações de educação socioambiental.

Art. 19 - O Poder Executivo estabelecerá e regulamentará por decreto a comissão ou grupo gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, bem como um grupo coordenador no âmbito da Prefeitura, necessários à execução da Política Municipal de Educação Ambiental, no prazo de 120 dias contados a partir da publicação desta lei.

Art. 20 - Para a implantação da Política Municipal de Educação Ambiental fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, contratos e outras parcerias com instituições públicas ou privadas.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal vigente.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Moita Bonita (SE), 13 de fevereiro de 2023

 Documento assinado digitalmente
JOSE JOELITO COSTA SANTOS
Data: 13/02/2023 17:19:39-0300
Verifique em <https://verificacao.dl.br>

José Joelito Costa Santos
Vereador Autor

JUSTIFICATIVA

Trago a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo com o intuito da análise e aprovação pelos nobres colegas vereadores, onde indico que seja implantada a Política Municipal de Educação Ambiental de Moita Bonita, e da outras providencias

Conforme é de conhecimento de todos meus pares, o nosso país e o mundo vivem uma crise ambiental gigante, onde as mudanças climáticas ocasionadas pelas agressões a natureza, são visíveis e preocupantes, são terremotos, enchentes, queimadas, derretimento de geleiras, e tantos outros vem assustando e destruindo nossa sociedade. Devido a tudo que foi relatado, me senti na obrigação de tentar fazer algo que venha de alguma forma, ajudar a diminuir os efeitos futuro, e nada melhor do que a educação para formar cidadãos conscientes.

A Política Municipal de Educação Ambiental, vai inserir no debate sobre o tema, os diversos setores da sociedade, juntando o poder executivo, a sociedade civil organizada, as empresas, e todos os segmentos da sociedade moita bonitense, com o único objetivo, promover ações de educação e conservação ambiental, focada no equilíbrio, com o desenvolvimento sustentável sendo a mola mestra da sociedade.

Esperamos contar com o apoio de todos os nobres colegas vereadores que compõem o nosso Poder Legislativo na aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, pede o parlamentar que subscreve, a devida tramitação do Projeto de Lei, para ao final, em Plenário, requer aprovação e encaminhamento para sanção.